



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008424-71.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante GIAN CARLO SANTOS DE PADUA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008424-71.2022.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

EMBARGANTE: GIAN CARLO SANTOS DE PADUA

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com efeitos infringentes e sob o fundamento de que o acórdão padece de omissões e obscuridades. Insurge-se contra o laudo pericial, entendendo ser contrário aos demais documentos médicos acostados aos autos, além de não estar fundamentado. Alega que aguarda desde 2018 consulta com o neurocirurgião, aduzindo que todo tratamento possível foi realizado, mas não houve cura. Ressalta não ser obrigado a se submeter a cirurgia quando esta for a única solução, conforme dispõe o art. 46 do Decreto nº 3.048/99. Afirma que as informações das empregadoras serviriam como prova conclusiva das atividades realizadas e do ambiente de trabalho, visto que há reconhecimento do próprio órgão administrativo da doença ocupacional. Tece considerações acerca das condições agressivas de trabalho, alegando que o “expert” deixou de avaliar possível concausa. Salaria que o juiz não está adstrito ao laudo. Prequestiona dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso para esse fim.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições

legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa e de nexos causal/concausal, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Foi expressamente consignado que *“o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou de vistoria no local de trabalho, cuja necessidade cabe ao perito avaliar, caso a caso”* (fls. 284).

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital